



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 322

PROJETO DE LEI Nº 13.523

PROCESSO Nº 87.293

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê, na rede municipal de ensino, disponibilização às alunas de cesta de itens de higiene pessoal; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei visa instituir um programa de cuidados com as alunas das escolas da rede municipal de ensino, com a disponibilização de uma cesta com itens de higiene pessoal que contenha absorvente descartável, externo e interno, para oferecimento no espaço escolar, quando necessário.

Contudo, em que pese o nobre objetivo do Edil, o projeto de lei em exame é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da separação dos Poderes, violando o que está disposto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Bandeirante, bem como no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste passo, a propositura, ao tratar **de criação de novas atribuições a órgão do Executivo**, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito, no que se refere às matérias reservadas à sua iniciativa privativa, conforme dispõe o art. 46, V, da LOJ:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



A respeito do exposto, trata-se ainda de matéria inserida na chamada **reserva da Administração** (art. 72, II e XII, da LOJ), na qual o Chefe do Executivo já está autorizado pela Lei Orgânica a implementar, em juízo próprio de conveniência e oportunidade, sem precisar de autorização específica da Câmara Municipal, podendo inclusive dispor por meio de atos normativos infralegais, se entender necessário.

insta frisar:

Ainda sobre a reserva da Administração,

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).” Grifo nosso.

Outrossim, trazemos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo na declaração de inconstitucionalidade de leis correlatas, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.524, de 21 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, do Município de Cedral, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos em favor do combate a dengue em todas as salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da



administração – Desrespeito aos artigos 5.º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade [2249990-78.2019.8.26.0000](#); Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 11/03/2020) [destaques nossos. Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito